



## Acórdão n.º 17/2012 – 3ª Secção-PL

**Recurso Ordinário n.º 2-JRF/2012**

**Processo n.º 8 JRF/2011-3.ª Secção**

**Acordam os Juízes do Tribunal de Contas em Plenário da 3ª Secção**

### I – RELATÓRIO

1. Por sentença de 30 de abril de 2012, proferida na 3.ª Secção deste Tribunal, foi o Demandado Rui Manuel Lince Singéis Medinas Duarte julgado culpado pela infração financeira sancionatória prevista e punida no artigo 65º, n.º 1, alínea b), e n.º 2 da LOPTC, por violação do disposto no artigo 122º e 125º, n.ºs 1 e 2, do CPA, 26º, n.º 1, 33º, n.º 1, e 34º, n.ºs 1 e 3, todos do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, com as alterações do Decreto-Lei n.º 169/2006, de 17 de agosto, sendo, porém, dispensado do pagamento de qualquer multa.

2. Não se conformando com a decisão, o Demandado interpôs recurso para o plenário da 3ª Secção.

3. Tendo formulado as seguintes conclusões:



**3.1. Da errónea interpretação e aplicação do artigo 34º do DL 259/98 de 18 de agosto** – atento o estatuído no artigo 34º do DL 259/98 de 18 de agosto, deveria o douto Tribunal a quo interpretar o artigo 34º do DL 259/98 de 18 de agosto com o seguinte sentido: o trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal, descanso complementar deve ser autorizado pelo dirigente do respetivo serviço ou organismo, in casu pelos Chefes de Divisão e não pelo Presidente da Câmara.

**3.2. Não se verifica uma actuação ilícita por parte do Demandado** – contrariamente ao que foi entendido pelo Tribunal a quo, o Demandado não violou quaisquer normas sobre a assunção, autorização e pagamento de despesas públicas, pelo que terá que concluir-se pela inexistência de responsabilidade financeira do Demandado.

**3.3.** Foi dado como provado que os chefes de divisão, porque tal lhes foi ordenado pelo Presidente e pelo Vice-Presidente da Câmara, estavam conscientes de que o recurso ao trabalho extraordinário só poderia ser prestado em situações absolutamente indispensáveis – alínea Y) do probatório.

**3.4.** O trabalho só foi realizado quando era absolutamente indispensável – só eram abrangidos pela prestação de trabalho extraordinário os funcionários que fossem considerados indispensáveis à realização daquele trabalho – alínea x) do probatório.



**3.5.** O custo derivado do pagamento de trabalho extraordinário tem vindo a diminuir desde a gerência de 2005 – alínea AA) do probatório.

**3.6.** O Demandado, ao autorizar o pagamento das horas extraordinárias supra referenciadas, actuou convicto de que todo o procedimento relativa à autorização e pagamento de horas extraordinárias era conforme com a Lei – alínea DD) do probatório.

**3.7.** O Demandado é conhecido pelos seus subordinados como uma pessoa extremamente rigorosa no que se refere ao dispêndio de dinheiros públicos, sendo caricaturalmente intitulado como “Tio Patinhas” – alínea EE) do probatório.

**3.8. Da errónea interpretação e aplicação do artigo 17º do Código Penal** – da prova produzida em audiência de julgamento o que é forçoso concluir é que a actuação do Demandado, Vice-Presidente da Câmara, revela que o mesmo tem um permanente e constante cuidado com a gestão e a administração dos dinheiros públicos, denotando uma “consciência ético-jurídica fundada em uma atitude de fidelidade ou correspondência a exigências ou pontos de vista de valor juridicamente relevante”, pela que a falta de consciência de ilicitude (caso se considere que a sua actuação é ilícita) não poderá reputar-se de censurável.

Termos em que, nos melhores de Direito e com o sempre mui douto suprimento desse Venerando Tribunal, deve a decisão do Tribunal de 1.ª instância ser alterada, conduzido à absolvição do ora Recorrente.



4. Por despacho de 4 de junho de 2012, foi o recurso admitido, por se verificar a legitimidade do Recorrente, bem como a tempestividade na apresentação do mesmo, nos termos dos artigos 96º, n.º 3, 97º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

5. O Exmo. Magistrado do Ministério Público, notificado para responder ao recurso interposto, nos termos do art.º 99º n.º 1 da Lei n.º 98/97, diz, em síntese:

5.1. A conclusão de que a sentença fez errónea interpretação e aplicação do artigo 34º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, não procede, na medida em que a norma habilitante da competência exclusiva do presidente da câmara municipal para autorizar trabalho extraordinário, como consta da sentença, reside no artigo 70º n.º 2 alínea g) da Lei das Autarquias Locais, republicada em anexo à Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, onde o termo de “trabalho extraordinário” é utilizado no seu sentido lato.

5.2. Outro entendimento levaria à conclusão, logicamente censurável e absurda, de que o legislador tinha consagrado um regime menos exigente em termos de controlo hierárquico quanto ao trabalho em dias de descanso semanal e feriados, do que para trabalho extraordinário diário. Assim sendo, a dimensão semântica da questão reside não no conceito de “dirigente máximo”, mas sim no conceito de “trabalho extraordinário”.



**5.3.** Quanto à conclusão de que a falta de consciência da ilicitude não é censurável, o Recorrente limita-se a extrair consequências jurídicas opostas às perfilhadas na douda sentença recorrida. As razões invocadas pelo Recorrente, porém, já foram acolhidas na douda sentença recorrida, na medida em que serviram de fundamento à aplicação do instituto de dispensa de pena.

**5.4.** Em face do exposto, somos do parecer que o recurso não merece provimento, devendo manter-se a douda sentença recorrida.

**6.** Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

## II-OS FACTOS

Em 1ª instância resultou apurada a seguinte factualidade:

### I – FACTOS PROVADOS

**A)** Entre Janeiro de 2008 e Março de 2009, os funcionários da Câmara Municipal da Golegã abaixo identificados prestaram trabalho efetivo ao serviço da Câmara fora do seu período normal de trabalho diário, ultrapassando-o em mais de 2 horas por dia.

**Quadro 1**

<b>Nº</b>	<b>Funcionário</b>	<b>Categoria</b>	<b>Nº dias</b>
449	Joaquim André da Guia	Motorista transportes colectivos	34
814	Ana Jesus Conceição C. Felicidade	Cozinheira	7
899	Fernando Veríssimo Gomes	Motorista	4
1077	Maria de Fátima Ramos Júnior	Auxiliar dos Serviços Gerais	5
1144	Maria Isabel G. S. Meialíngua Moreira	Auxiliar dos Serviços Gerais	7



# Tribunal de Contas

Transitado em julgado

1351	Maria Fernanda Silvério Costa	Cozinheira	10
1491	Paulo Sérgio da Costa Guia	Motorista transportes colectivos	38
1508	Manuel João Soares Zibreira	Motorista transportes colectivos	41
1557	Joaquim Costa da Silva	Fiel de Armazém	4
1569	Maria Antónia Vicente R. Prazeres	Auxiliar dos Serviços Gerais	4
1855	Sónia Alexandra Carvalho Valadares	Assistente Administrativa	3
1879	Maria Manuela M. F. Duarte Godinho	Vigilante Jardins e Pq Infantis	4
1909	Ana Paula Lopes Estevam	Vigilante Jardins e Pq Infantis	5
1946	Helena Isabel Escabelado Cerca	Auxiliar dos Serviços Gerais	3
2010	António Manuel L. Nunes Duarte	Op. Estação Elevatória	2
2075	Maria das Dores Carvalho Silva	Auxiliar dos Serviços Gerais	10

**Quadro 1** — Número de dias em que funcionários prestaram trabalho fora do período normal de trabalho diário em mais de 2 horas.

(ver docs. de fls. 173 a 221, 337 a 354, 373 a 396, 470 a 517, 551 a 566, 689 a 723, 893 a 989, 1032, a 1124, 1212 a 1227, 1234 a 1291, 1337 a 1390, 1761 a 1793).

**B)** Entre Janeiro de 2008 e Março de 2009, os funcionários da Câmara Municipal da Golegã abaixo identificados prestaram trabalho efetivo ao serviço da Câmara durante mais de 7 horas por dia em dias de descanso semanal e complementar

**Quadro 2**

<b>Nº</b>	<b>Funcionário</b>	<b>Categoria</b>	<b>Nº dias</b>
449	Joaquim André da Guia	Motorista transportes colectivos	7
814	Ana Jesus Conceição C. Felicidade	Cozinheira	4
1077	Maria de Fátima Ramos Júnior	Auxiliar dos Serviços Gerais	4
1144	Maria Isabel G. S. Meialíngua Moreira	Auxiliar dos Serviços Gerais	4
1351	Maria Fernanda Silvério Costa	Cozinheira	7
1491	Paulo Sérgio da Costa Guia	Motorista transportes colectivos	6
1508	Manuel João Soares Zibreira	Motorista transportes colectivos	9
1557	Joaquim Costa da Silva	Fiel de Armazém	2
1569	Maria Antónia Vicente R. Prazeres	Auxiliar dos Serviços Gerais	1
1855	Sónia Alexandra Carvalho Valadares	Assistente Administrativa	2



# Tribunal de Contas

Transitado em julgado

1867	Maria Georgete M. Almeida Simões	Vigilante Pq. Infantis	4
1879	Maria Manuela M. F. Duarte Godinho	Vigilante Jardins e Pq. Infantis	4
1909	Ana Paula Lopes Estevam	Auxiliar Serviços Gerais	4
1946	Helena Isabel Escabelado Cerca	Auxiliar dos Serviços Gerais	2
1983	Maria Emília F. Costa Francisco	Vigilante Pq. Infantis	4
2075	Maria das Dores Carvalho Silva	Auxiliar Serviços Gerais	4

**Quadro 2** — Número de dias em que funcionários prestaram trabalho em dias de descanso semanal e complementar, e ultrapassaram a duração de 7 horas por dia de trabalho.

(Ver docs. de fls. 173 a 221, 337 a 354, 373 a 396, 470 a 517, 551 a 566, 689 a 723, 893 a 989, 1032 a 1124, 1212 a 1390, 1761 a 1793).

**C)** Em **15NOV2005**, o Presidente da Câmara da Golegã proferiu o seguinte despacho:

*Considerando que os limites em tempo e remuneratórios das horas extraordinárias se encontram definidos nos artigos 27.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;*

*Considerando que o trabalho extraordinário de acordo com os citados diplomas legais, não pode ultrapassar 2 horas por dia, nem ultrapassar 120 horas ano (n.º 1 do artigo 27.º), com exceção do previsto no n.º 5 do referido artigo;*

*Considerando que para dar cumprimento às atribuições dos Municípios, definidos no artigo 13.º da Lei 24/98, de 26 de maio, haverá necessidade de apoiar e assegurar determinadas deslocações, quer por iniciativas organizadas pela Câmara Municipal, quer por Associações ou por outras Entidades que tenham como objetivo o desenvolvimento de atividades de interesse municipal;*

*Considerando a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei 169/18 de Setembro, com a redação da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro;*

**DETERMINO:**

*Autorizar a realização de horas extraordinárias ao pessoal com a categoria de motorista, que for designado pelos serviços do Município como necessário para*



# Tribunal de Contas

Transitado em julgado

*assegurar determinadas deslocações, por iniciativas organizadas pela Câmara Municipal, por Associações ou por outras entidades que tenham como objetivo o desenvolvimento de atividades de interesse municipal.”.*

(Ver doc. de fls. 135 dos autos).

**D)** Em **15NOV2005**, o Presidente da Câmara da Golegã proferiu o seguinte despacho:

*Considerando que a prestação de trabalho em dia de descanso semanal, descanso complementar e em feriado, se encontra definido nos artigos 26.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;*

*Considerando que o trabalho em dia de descanso semanal, descanso complementar e em feriado de acordo com o citado diploma legal, não pode ultrapassar a duração normal de trabalho diário (n.º 1 do artigo 33.º).*

*Considerando que, por analogia se aplica a alínea d) do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;*

*Considerando como indispensável a necessidade de assegurar as deslocações com as atividades de interesse municipal, nomeadamente quanto ao apoio dado às várias associações sociais, culturais e desportivas do Concelho nas deslocações destas, bem como às atividades organizadas por esta Câmara Municipal;*

*Considerando a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei 169/18 de Setembro, com a redação da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro;*

**DETERMINO:**

*Autorizar a realização de trabalho ao pessoal com a categoria de motoristas em dia de descanso semanal, descanso complementar e em feriado, que for designado pelos serviços do Município como necessário para assegurar as deslocações necessárias à realização de atividades de interesse municipal”.*

(Ver doc. de fls. 208 dos autos).





**E)** Em **11JAN2008**, o Presidente da Câmara da Golegã proferiu o Despacho n.º 9 com o seguinte teor:

*Considerando que os limites em tempo e remuneratórios das horas extraordinárias se encontram definidos nos artigos 27.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 169/06, de 17 de Agosto;*

*Considerando que o trabalho extraordinário de acordo com os citados diplomas legais, não pode ultrapassar 2 horas por dia, nem ultrapassar 100 horas ano (n.º 1 do artigo 27.º), com exceção do previsto no n.º 5 do referido artigo;*

*Considerando que para uma maior eficiência dos serviços de limpeza, nomeadamente, no que concerne ao encerramento dos espaços em que funcionam os diversos serviços Municipais, se torna indispensável que os mesmos decorram fora do período normal de funcionamento.*

*Considerando a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei 169/18 de Setembro, com a redação da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro;*  
**DETERMINO:**

*Autorizar a realização de horas extraordinárias do pessoal de limpeza, que for designado pelos serviços do Município como necessário para assegurar a realização do serviço de encerramento fora do período normal dos serviços Municipais.*

(Ver doc. de fls. 1820 do P.A).

**F)** Em **1ABR2008**, o Presidente da Câmara da Golegã proferiu o Despacho n.º19 com o seguinte teor:

*Considerando que os limites em tempo e remuneratórios das horas extraordinárias se encontram definidos nos artigos 27.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 169/06, de 17 de Agosto;*

*Considerando que o trabalho extraordinário de acordo com os citados diplomas legais, não pode ultrapassar 2 horas por dia, nem ultrapassar 100 horas ano (n.º 1 do artigo 27.º), com exceção do previsto no n.º 5 do referido artigo;*

*Considerando que se irá realizar no próximo mês de Maio do corrente ano, o evento-Expoégua/2008;*



*Considerando como indispensável a necessidade de assegurar a preparação, o funcionamento e todos os trabalhos relativos ao término do evento – Expoéqua;*

*Considerando a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei 169/18 de Setembro, com a redação da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro;*  
**DETERMINO:**

*Autorizar a realização de horas extraordinárias do pessoal auxiliar e operário, que for designado pelos serviços do Município como necessário para assegurar a realização do evento.*

(Ver doc. de fls. 1820-A).

**G)** Em **19AGO2008**, o Presidente da Câmara da Golegã proferiu o Despacho n.º58 com o seguinte teor:

*Considerando que os limites em tempo e remuneratórios das horas extraordinárias se encontram definidos nos artigos 27.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 169/06, de 17 de Agosto;*

*Considerando que o trabalho extraordinário de acordo com os citados diplomas legais, não pode ultrapassar 2 horas por dia, nem ultrapassar 100 horas ano (n.º 1 do artigo 27.º), com exceção do previsto no n.º 5 do referido artigo;*

*Considerando que se irá realizar no próximo mês de Setembro do corrente ano, o evento-Feira de Gastronomia;;*

*Considerando como indispensável a necessidade de assegurar a preparação, o funcionamento e todos os trabalhos relativos ao término do evento – Feira de Gastronomia;*

*Considerando a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei 169/18 de Setembro, com a redação da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro;*  
**DETERMINO:**

*Autorizar a realização de horas extraordinárias do pessoal auxiliar e operário, que for designado pelos serviços do Município como necessário para assegurar a realização do evento.*



(Ver doc. de fls. 1821).

**H)** Em **1OUT2008**, o Presidente da Câmara da Golegã proferiu o Despacho n.º 68-A/2008 com o seguinte teor:

*Considerando que os limites em tempo e remuneratórios das horas extraordinárias se encontram definidos nos artigos 27.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 169/06, de 17 de Agosto;*

*Considerando que o trabalho extraordinário de acordo com os citados diplomas legais, não pode ultrapassar 2 horas por dia, nem ultrapassar 100 horas ano (n.º 1 do artigo 27.º), com exceção do previsto no n.º 5 do referido artigo;*

*Considerando que se irá realizar no próximo mês de Setembro do corrente ano, o evento-Feira Nacional do Cavalo;*

*Considerando como indispensável a necessidade de assegurar a preparação, o funcionamento e todos os trabalhos relativos ao término do evento – Feira Nacional do Cavalo;*

*Considerando a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei 169/18 de Setembro, com a redação da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro;*  
**DETERMINO:**

*Autorizar a realização de horas extraordinárias do pessoal auxiliar e operário, que for designado pelos serviços do Município como necessário para assegurar a realização do evento.*

(Ver doc. de fls. 1822)

**I)** Em **2JAN2009**, o Chefe de Divisão da DOUA, Acácio Galrinho Nunes, prestou a informação n.º 1 que, sinteticamente, se transcreve:

*Considerando que:*

*- As redes de distribuição domiciliária de água têm em média mais de vinte anos;*



- *As redes de coletores de águas residuais domésticas têm em média mais de vinte anos;*

*(....)*

- *que as reparações e o controlo demora em média mais de duas horas diárias;*

*(...)*

- *Os percursos a efetuar demoram na maior parte em mais de duas horas para além do horário normal;*

*(...)*

*Pelo que se propõe que:*

- *o trabalho extraordinário efetuado pelos funcionários adstritos ao serviço de Saneamento e Proteção Civil* a saber: *Encarregado Geral, canalizadores operadores do sistema de saneamento, controlador do sistema de águas, motorista e operadores de máquinas seja enquadrado na alínea a) do n.º 2 do artigo 160.º da Lei n.º 59/2008 de 11 de Setembro, que aprovou o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, face ao que podem ser ultrapassados os limites constantes das alíneas do n.º 1 do artigo 161.º da mesma Lei, não implicando uma remuneração por trabalho extraordinário superior a 60% da remuneração base do trabalhador.*

*(Ver doc. de fls. 1823 e 1824).*

**J)** Sobre esta informação foi proferido, em **15JAN2009**, o seguinte despacho do Presidente da Câmara da Golegã: *“Concordo com a informação”*.

*(Ver doc. de fls. 1824).*

**K)** Em **15JAN2009**, o Presidente da Câmara da Golegã proferiu o despacho n.º 2 com o seguinte teor:



*Considerando que os limites em tempo e remuneratórios das horas extraordinárias se encontram definidos no artigo 161.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;*

*Considerando que o trabalho extraordinário de acordo com as alíneas a) e b) do artigo 161.º do citado diploma legal, não pode ultrapassar 100 horas por ano, nem ultrapassar 2 horas por dia, com exceção do previsto no n.º 2 do referido artigo;*

*Considerando que para uma maior eficiência na execução dos serviços de limpeza, nomeadamente no que concerne ao encerramento dos espaços em que funcionam os diversos serviços Municipais, se torna indispensável que os mesmos decorram fora do período normal de funcionamento.*

*Considerando a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei 169/18 de Setembro, com a redação da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro;*

**DETERMINO:**

*Autorizar a realização de horas extraordinárias do pessoal de limpeza que for designado pelos serviços do Município como necessário para assegurar a realização do serviço de encerramento fora do período normal dos serviços Municipais.*

(Ver doc. de fls. 1825).

**L)** Em **31MAR2009**, o Presidente da Câmara da Golegã proferiu o despacho n.º 18 com o seguinte teor:

*Considerando que os limites em tempo e remuneratórios das horas extraordinárias se encontram definidos no artigo 161.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro;*

*Considerando que o trabalho extraordinário de acordo com as alíneas a) e b) do artigo 161.º do citado diploma legal, não pode ultrapassar 100 horas por ano, nem ultrapassar 2 horas por dia, com exceção do previsto no n.º 2 do referido artigo;*

*Considerando que se irá realizar no próximo mês de Maio do corrente ano, o evento Expoéqua/2009;*

*Considerando como indispensável a necessidade de assegurar a preparação e funcionamento e todos os trabalhos relativos ao término do evento – Expoéqua;*



# Tribunal de Contas

---

Transitado em julgado

*Considerando a competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei 169/18 de Setembro, com a redação da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro;*

*DETERMINO:*

*Autorizar a realização de horas extraordinárias dos funcionários que forem designados pelos serviços do Município como necessário para assegurar a realização do evento<sup>1</sup>.*

(Ver doc. de fls. 1826).

**M)** A Expoégua 2008 (Exposição, Concurso e Leilão de Éguas) realizou-se, na Golegã, de 8 a 11 de Maio.

(Ver doc. de fls. 95 do R.A).

**N)** A Feira Nacional do Cavalo, S. Martinho, 2008, realizou-se, na Golegã, de 7 a 16 de Novembro.

(Ver doc. de fls. 96 do R.A);

**O)** A Feira de Gastronomia, 2008, realizou-se, na Golegã, de 11 a 14 de Setembro.

(Ver doc. de fls. 97 do R.A.);

**P)** O Open em Ténis, 2008, realizou-se, na Golegã, de 1 a 9 de Novembro.

---

<sup>1</sup> Os sublinhados constantes nas alíneas C) a L) são da nossa autoria



Neste evento era disponibilizado alojamento no Centro de Estágio para Desportistas da Golegã a todos os atletas do Quadro Principal.

(Ver doc. de fls. 98, designadamente ponto 9.4. do programa do evento);

**Q)** Relativamente aos eventos supra referenciados, ficou ainda provado:

- Que os eventos a que se referem as alíneas M) a P) se têm vindo a realizar todos os anos;
- Que, durante a Feira Nacional do Cavalo, o Município chega a fornecer aos soldados da GNR em serviço naquele evento cerca de 100 refeições
- Que, por ocasião dos referidos eventos, designadamente dos denominados “Feira Nacional do Cavalo” e “Expoégua”, a população da Golegã aumenta substancialmente;

**R)** As horas de trabalho extraordinário supra mencionadas, para além de terem sido efetivamente realizadas, foram todas prestadas com vista a assegurar os serviços ou a realização dos eventos a que se reportam os Despachos supra referenciados;

**S)** O procedimento relativo à prestação de trabalho extraordinário supra referenciado, passava, no mínimo, pelas seguintes etapas, a saber:

- Sempre que se verificava alguma situação enquadrável nos despachos supra referidos, os Chefes de Divisão respetivos



definiam os funcionários e/ou pessoal necessários à realização daquele concreto trabalho;

- Tais funcionários eram, preferencialmente, selecionados de entre os funcionários e/ou pessoal que se encontravam ao serviço e que podiam realizar trabalho extraordinário;
- A prestação de horas de trabalho extraordinário era sindicada pelos Chefes de Divisão, que, após a sua realização, informavam por escrito o Departamento de Recursos Humanos sobre o nome dos funcionários e/ou pessoal que as haviam prestado, bem como sobre o número de horas efetuadas;

**T)** O procedimento supra referido relativo ao trabalho extraordinário era habitual desde data anterior a 2005, sendo que o Demandado anteriormente a esta data não exerceu quaisquer funções na Câmara Municipal da Golegã;

**U)** Os Chefes de Divisão, devido à maior proximidade, são os funcionários que melhor conhecem as necessidades dos serviços;

**V)** Eram os Chefes de Divisão que avaliavam, em concreto, os meios humanos e as horas necessárias à prestação de trabalho extraordinário;

**X)** Só eram abrangidos pela prestação de trabalho extraordinário os funcionários que fossem considerados indispensáveis à realização daquele trabalho;





**Y)** Os Chefes de Divisão, porque tal lhes tinha sido ordenado pelo Presidente e Vice-Presidente da Câmara, estavam conscientes de que o recurso a trabalho extraordinário só podia ser prestado em situações absolutamente indispensáveis;

**Z)** O mandato do Presidente da Câmara da Golegã subscritor dos Despachos supra referenciados teve início em 9OUT2005 e *terminus* em 11OUT2009, tendo sido reeleito;

(Ver [www.cm.Golegã](http://www.cm.Golegã));

**AA)** O custo derivado do pagamento de trabalho extraordinário tem vindo a diminuir desde a gerência de 2005.

(Ver doc. de fls. 136 a 207 dos autos);

**BB)** Dou, aqui, por inteiramente reproduzido o Despacho de delegação de competências do Presidente da Câmara da Golegã no seu Vice-Presidente e ora Demandado, de 31JAN2007, junto ao Relatório de Inspeção, Vol. X, a fls. 1827.

**CC)** Pelos extractos-resumo dos meses *de Janeiro de 2008 a Abril de 2009*, que contêm os pagamentos, feitos *de Dezembro de 2007 a Março de 2009*, foi apurado o montante global de €112.392,64.

(Ver docs. de fls. 1836 a 1857).



**DD)** O Demandado, ao autorizar o pagamento das horas extraordinárias supra referenciadas, atuou convicto de que todo o procedimento relativo à autorização e pagamento de horas extraordinárias era conforme com a lei;

**EE)** O Demandado é conhecido pelos seus subordinados como uma pessoa extremamente rigorosa no que se refere ao dispêndio de dinheiros públicos, sendo caricaturalmente intitulado como “tio patinhas”.

## **II - FACTOS NÃO PROVADOS:**

**A)** Não ficou provado que, no período em análise, tivessem sido pagas horas extraordinárias a quaisquer funcionários, quando os mesmos estavam de férias ou de baixa;

**B)** Não ficou provado que a prestação efetiva de trabalho extraordinário fosse precedida de qualquer tipo informação prestada pelos Chefes de Divisão ao Presidente ou ao Demandado sobre o número de funcionários que o iriam realizar, bem como do previsível número de horas a efetuar;

**C)** Não ficou provado que a prestação efetiva de trabalho extraordinário fosse precedida de autorização, ainda que verbal, por parte do Presidente ou do Demandado.



## III-O DIREITO

A primeira conclusão do recurso defende que o artigo 34º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, deve ser interpretado no sentido de o trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal e descanso complementar ser autorizado pelo dirigente do respetivo serviço, in casu pelos Chefes de Divisão e não pelo Presidente da Câmara.

É manifesto que o Recorrente carece de razão.

O Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de agosto, estabelece as regras e os princípios gerais em matéria de duração de trabalho na Administração Pública, dedicando o seu Capítulo IV (artigos 25º a 35º) exclusivamente ao trabalho extraordinário, nocturno, em dias de descanso e feriados.

O n.º 1 do artigo 34º diz que “**A prestação de trabalho extraordinário e em dia de descanso semanal, descanso complementar e feriado deve ser previamente autorizada pelo dirigente do respectivo serviço ou organismo ou pelas entidades que superintendem nos gabinetes a que alude a alínea c) do n.º 3 do artigo 27º**”, dispondo a alínea a) do n.º 2 do artigo 37º que as competências atribuídas no diploma aos dirigentes máximos dos serviços são, na administração local, cometidas “**Ao presidente da câmara municipal – nas câmaras municipais**”.

Assim, não consentem tais normas qualquer interpretação que passe pela atribuição aos Chefes de Divisão de competência própria para tal efeito.

Pode sim haver delegação ou subdelegação de competências em matéria de “*autorização de trabalho extraordinário*” nos termos do artigo 70º, n.ºs 1 e 2, alínea g), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, não tendo, porém, resultado provado qualquer subdelegação de competências nos Chefes de Divisão.

Improcede, pois, a 1.ª conclusão apresentada pelo Recorrente.



A segunda conclusão do recurso aponta no sentido de que não houve qualquer atuação ilícita.

Ora, a sentença recorrida reporta o ilícito ao facto de o agora Recorrente, na qualidade de Vice-Presidente da Câmara Municipal da Golegã, ter autorizado o pagamento de horas extraordinárias, bem como o trabalho realizado em dias de descanso semanal e descanso complementar, com violação do disposto nos artigos 122º e 125º, n.ºs 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo, 26º, n.º 1, 33º, n.º 1, e 34º, n.ºs 1 e 3, todos do Decreto-Lei n.º 259/98, pelo facto de não ter havido previamente ordem escrita para a realização de tal trabalho.

Na verdade, os despachos proferidos pelo Presidente da Câmara a que se referem as alíneas **C), D), E), F), G), H), K), J)** e **L)** do probatório, conforme se diz na sentença recorrida, são *“meras directivas ou instruções para os serviços dos municípios, com vista a uma melhor agilização da gestão dos recursos humanos, mas, em circunstância alguma, se poderão consubstanciar numa transferência para os serviços do Município da competência própria, na matéria em causa, do Presidente da Câmara”*.

Quando o artigo 34º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 259/98 fala na necessidade de autorização prévia não se pode contentar com instruções genéricas sobre a realização do trabalho extraordinário, apontando antes para a necessidade de concretização em cada momento dos casos em que se pode realizar o trabalho, designadamente, discriminando-se os serviços em causa, os trabalhadores contemplados e as horas necessárias, sendo certo que o regime do trabalho extraordinário surge como excepcional (cfr. artigo 26º, n.º 1) e o n.º 1 do artigo 35º do mesmo diploma legal impõe que **“Os dirigentes devem limitar ao estritamente indispensável a autorização de trabalho nas modalidades previstas no presente capítulo”**.

Na ausência de autorização prévia nos termos legais, é manifesto que a conduta do agora Recorrente ao autorizar os pagamentos desse trabalho é ilícita, im procedendo, em consequência, a 2.ª conclusão pelo mesmo alegada.

Na terceira, quarta, quinta, sexta e sétima conclusões o Recorrente transcreve as alíneas **Y), X), AA), DD)** e **EE)** do probatório, sendo, porém, certo que tais circunstâncias não contendem minimamente com a ilicitude da conduta imputada ao agora Recorrente, que consistiu na autorização de pagamentos por trabalho não autorizado previamente por quem tinha legitimidade para tal,



tendo antes uma delas relevado na caracterização do erro sobre a ilicitude (a da alínea DD) – **“O Demandado atuou convicto de que todo o procedimento relativo à autorização e pagamento de horas extraordinárias era conforme com a lei”**) e outra (a da alínea X) – **“Só eram abrangidos pela prestação de trabalho extraordinário os funcionários que fossem considerados indispensáveis à realização daquele trabalho”**) na medida da pena.

Na oitava e última conclusão considera o Recorrente que houve errónea interpretação e aplicação do artigo 17º do Código Penal, não podendo considerar-se censurável a sua conduta.

Sobre o elemento subjectivo da infracção diz-se, na sentença recorrida, que: *“O critério para aferir a censurabilidade da falta de consciência da ilicitude, no caso concreto, tem que ser, pela própria natureza das coisas, um critério de exigibilidade intensificada, já que o que está em causa é o exercício de um cargo cujo conteúdo funcional se reconduz à gestão e administração de dinheiros públicos, o que, só por si, deveria ter questionado o Demandado sobre o verdadeiro significado dos referidos despachos, sobretudo, quando estes, num primeiro momento, poderiam inculcar a ideia de que a competência para fazer a análise casuística da indispensabilidade do mencionado trabalho havia sido transferida para os serviços do Município.*

*Na verdade, o Demandado, enquanto gestor autárquico, devia, no mínimo, saber que os despachos em causa não eram despachos de delegação de competências, e que a referida competência, pelo menos, no que se refere à prestação de trabalho extraordinário, se mantinha na titularidade do Presidente da Câmara.*

*Quanto à prestação de trabalho em dias de descanso semanal e complementar, e partindo do pressuposto de que o Demandado, quando autorizou o pagamento do referido trabalho, autorizou, ainda que implicitamente a despesa, para a qual tinha competência delegada, também, aqui, há um certo descuido e desatenção, já que o Demandado devia saber que tal atuação tinha que ser precedida de um despacho expresso e fundamentado sobre a indispensabilidade de tal trabalho”.*

Concordamos inteiramente com o teor das considerações acabadas de transcrever.

Decorre do princípio da prossecução do interesse público consagrado no artigo 266º da Constituição (e com sede igualmente no artigo 4º do Código do Procedimento Administrativo) o dever da boa administração em toda a



actividade da Administração Pública, dever esse que deve ser exercido com respeito do princípio da legalidade (artigos 266º, n.º 2, da Constituição e 3º do Código do Procedimento Administrativo).

Especificamente no que concerne aos eleitos locais, o artigo 4º da Lei n.º 29/87, de 30 de junho (Estatuto dos Eleitos Locais) define quais os seus deveres em matéria de legalidade e direitos dos cidadãos e em matéria de prossecução do interesse público, sendo de realçar que é expressamente exigido aos eleitos locais **“observar escrupulosamente as normas legais e regulamentares aplicáveis aos actos por si praticados ou pelos órgãos a que pertencem”**, **“salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia”** e **“respeitar o fim público dos deveres em que se encontram investidos”**.

Por seu lado, dispõe a alínea d) do ponto 2.3.4.2. do POCAL que **“As despesas só podem ser cativadas, assumidas, autorizadas e pagas se, para além de serem legais, estiverem inscritas no orçamento e com dotação igual ou superior ao cabimento e compromisso, respectivamente”**.

Como já se disse, o regime do trabalho extraordinário na Administração Pública surge com carácter de exceção, só sendo permitido nos casos em que se mostre a sua real indispensabilidade, exigindo, assim, dos dirigentes máximos dos serviços uma atenção especial nas autorizações de tal tipo de trabalho e é precisamente neste sentido que a norma do artigo 35º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 259/98 aponta ao impor aos dirigentes dos serviços limitações nesta matéria.

À data da prática dos factos o Decreto-Lei n.º 259/98 já tinha mais de 10 anos de vigência.

Tinha, pois, o Demandado obrigação de atuar de forma diferente, ou seja, cumprir escrupulosamente a lei, o que implicava só autorizar o pagamento de trabalho extraordinário previamente autorizado nos termos legais.

Daí que a sua conduta tenha de se considerar censurável e se tenha como praticada a infração que lhe foi imputada.

De resto, tendo em conta as circunstâncias atenuantes provadas, mostra-se adequada a decisão recorrida em dispensar o Demandado do pagamento de qualquer multa.



Improcede, assim, a pretensão do Recorrente.

## IV – DECISÃO

**Pelos fundamentos expostos, os Juízes da 3ª Secção, em Plenário acordam em:**

- **Julgar improcedente o recurso interposto por Rui Manuel Lince Singéis Medinas Duarte, e manter, na íntegra, a sentença recorrida.**
- **São devidos emolumentos nos termos do artigo 16º, n.º 1, alínea b), do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/98, de 31 de maio.**

**Notifique.**



**Lisboa, 28 de novembro de 2012**

**Manuel Mota Botelho (Relator)**

**Carlos Alberto Morais Antunes**

**Nuno Manuel Lobo Ferreira**